



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002197/2001-08
Recurso nº. : 132.889
Matéria : ILL – Ex(s): 1990 a 1993
Recorrente : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA. (ATUAL RAZÃO SOCIAL COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP I
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº. : 104-19.367

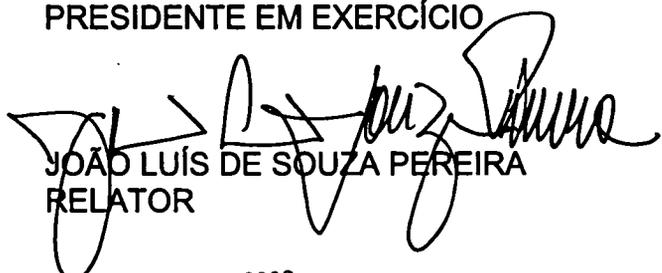
IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – RESTITUIÇÃO -
TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82 de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre o lucro líquido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA. (ATUAL RAZÃO SOCIAL COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RÉMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002197/2001-08
Acórdão nº. : 104-19.367

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Zouvi', with a stylized flourish at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002197/2001-08
Acórdão nº. : 104-19.367
Recurso nº. : 132.889
Recorrente : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA. (ATUAL RAZÃO SOCIAL COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o indeferimento de restituição do imposto de renda sobre o lucro líquido indevidamente recolhido pelo sujeito passivo nos exercícios de 1989 a 1993.

Às fls. 01/04, o sujeito passivo apresenta requerimento de restituição do imposto de renda sobre o lucro líquido (ILL) relativo aos períodos-bases de 1989 a 1992, indevidamente recolhido por empresas que incorporou. Fundamenta seu pedido na declaração de inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei nº 7.713/88, seguida da Resolução do Senado Federal nº 82/96. Juntou os documentos de fls. 05 a 409.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiá, através da decisão de fls. 410, indeferiu o pleito do sujeito passivo, sob o fundamento de que já havia transcorrido o prazo para que fosse pleiteada a restituição desejada.

Ciente desta decisão, a recorrente apresentou sua manifestação de inconformismo (fls. 413/420) sustentando, em síntese, que o prazo para formulação de seu pedido de restituição deve ser contado a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, ou seja, a partir de 18 de novembro de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002197/2001-08
Acórdão nº. : 104-19.367

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, através do Acórdão DRJ/CPS nº 1.866/2002 proferido pela Quinta Turma (fls. 449/458), manteve o indeferimento do pedido, também entendendo que já havia transcorrido o prazo para que a recorrente apresentasse seu pedido de restituição.

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 04/9/02, o sujeito passivo interpôs seu recurso voluntário em 4 de outubro de 2002, basicamente ratificando suas manifestações anteriores.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final upward stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002197/2001-08
Acórdão nº. : 104-19.367

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

De antemão, deixo consignado que realmente as decisões do STF que se traduzem no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte decisões.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão terá eficácia *erga omnes*.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei n. 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução n. 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.



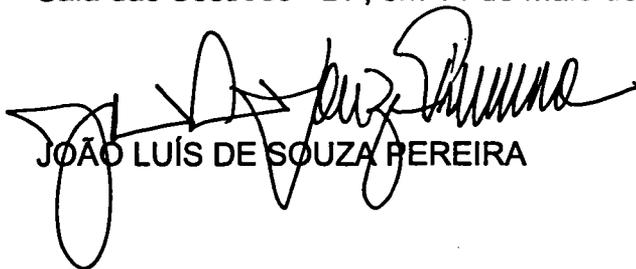
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002197/2001-08
Acórdão nº. : 104-19.367

Por tal razão, a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficou caracterizado o pagamento indevido, sendo esta data o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição. Como o requerimento de restituição foi apresentado em 16 de novembro de 2001, não há que se afastar o direito da recorrente, tampouco lhe pode ser negado o direito à restituição pleiteada.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO recurso, reformando a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA